



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 24/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078,
de 11 de setembro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia
indevida ou já paga tem direito à repetição do indébito, por valor igual
ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária
e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor previu em sua elaboração, em complemento ao que já dispõe o Código Civil, que o consumidor seja ressarcido pelo dobro do valor da quantia que eventualmente tenha pago em excesso por cobrança indevida do fornecedor. Diferencia-se do Código Civil pelo fato que neste é considerada a cobrança em juízo, enquanto que a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, propõe a restituição extrajudicialmente.

Nossa proposta é que, o ressarcimento em caso de cobrança a maior seja estendido para o caso de cobrança de obrigação já paga. Nada mais justo que o consumidor, tendo quitado seus débitos, receba uma indenização se cobrado nova e indevidamente.

Em defesa dos interesses do consumidor brasileiro, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2000.


Deputado Luciano Pizzatto

Lote: 80 Caixa: 127
PL N° 3008/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 12/05/00 às 10:52
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.008/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/2000 a 16/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.008/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/12/2000 a 12/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2000

Altera o parágrafo único do art. 42 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.008, de 2000, objetiva alterar o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que trata da restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas do consumidor.

Cabe a Comissão opinar quanto ao mérito da Proposição, que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto foi proposto com a finalidade de esclarecer que também no caso de cobrança de quantia já paga, terá o consumidor o direito de recobrar em dobro o respectivo valor.

O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078/90, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida terá direito de recobrar em dobro a quantia paga em excesso. Vê-se, portanto, que a lei estabelece requisito duplice para que o consumidor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tenha direito a cobrar em dobro o que lhe foi cobrado indevidamente: a) a cobrança em si, e b) que o consumidor tenha efetuado o pagamento indevido.

A proposta em análise amplia a expressão "quantia indevida" para "quantia indevida ou já paga". Desta forma, também o consumidor cobrado em quantia já paga passaria a ter direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ocorre que do ponto de vista semântico, a expressão "cobrado em quantia indevida", já compreende a cobrança de quantias já pagas. A adjetivação "indevida" é abrangente, dispensando que se entre no campo das diversas hipóteses que tornam determinada cobrança inexigível. Assim sendo, do ponto de vista terminológico, seria desnecessário efetuar-se o acréscimo pretendido, já que não se estaria alterando em nada a abrangência prática do dispositivo.

Não obstante, parece-nos que a intenção do autor da Proposição é no sentido de estabelecer-se um mecanismo de indenização tendo como fato gerador a cobrança indevida objetivamente considerada, independentemente do efetivo pagamento por parte do consumidor. A redação atual do dispositivo dificulta muito sua aplicação prática, pois só se aplica quando o consumidor cobrado indevidamente concretiza o pagamento indevido, o que poderá fazer por engano, ou visando pleitear a indenização estabelecida.

Raros são os casos em que o consumidor efetua o pagamento de valor indevido por descuido, salvo quando se trata erro quanto ao cálculo de correção monetária, juros ou outros encargos, nas prestações de contratos de financiamento, ou, ainda, de serviços públicos cuja apuração do consumo real esteja sujeita a equívocos, como ocorre com contas de telefone, luz e outras.

Também será raro o consumidor pagar a quantia que sabe indevida visando recobrá-la em dobro, já que, na mais das vezes, terá de pleitear a restituição em juízo e o fornecedor ainda poderá alegar o engano justificável.

Nesse ambiente, o que realmente incomoda o consumidor são as cobranças em si, objetivamente consideradas, já que forçam o interessado a tomar uma série de providências para provar o equívoco e evitar medidas que abalem seu crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, proliferam praticamente impunes tais cobranças indevidas, sem que haja uma norma que as coíba de modo eficaz.

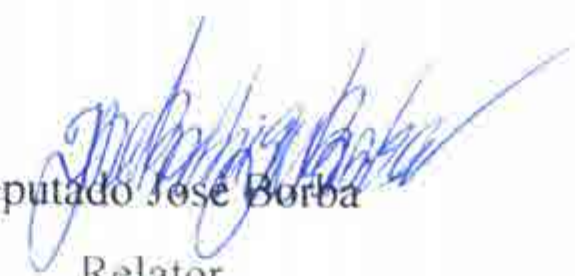
Ao sugerir punição para o fornecedor que cobra novamente quantia já paga, o autor do Projeto lança novas luzes sobre o assunto, pois fica claro, na hipótese, que independentemente do consumidor efetuar o pagamento indevido, a simples cobrança já lhe traz inúmeros aborrecimentos e contratempos, merecendo o estabelecimento de punição.

Para atender tal objetivo, entendemos que seria necessário não a ampliação da obrigatoriedade de devolução em dobro do valor recolhido indevidamente, pois neste caso o consumidor teria de pagar para só depois recobrar, mas sim estabelecer um novo mecanismo, pelo qual o consumidor tenha o direito de receber indenização pela simples cobrança indevida.

Assim, além do direito que já lhe é assegurado, o qual pode-se manter, o consumidor poderia, no caso de cobrança indevida que não chegou a pagar, cobrar do responsável o correspondente à metade do respectivo valor. A regra atual valeria para os casos de cobranças indevidas de natureza mais complexa, e que passam despercebidas pelo consumidor, e a nova regra para as cobranças de valores já pagos, ou outras igualmente indevidas, de cuja inexigibilidade o consumidor se dê conta em tempo hábil, e tome providências perante o pretenso credor.

Para alcançar tal fim, apresentamos substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2000, na forma do qual sugerimos a aprovação da Proposição.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2000.


Deputado José Borba
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2000

Altera o paragrafo unico do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º. O paragrafo unico do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42

Paragrafo unico - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ao recebimento de indenização correspondente a metade do respectivo valor, ou a sua devolução em dobro caso tenha efetuado o pagamento indevido, independentemente da cobrança por perdas e danos que venha a sofrer.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.


Deputado José Borba
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.008, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Pedro Bittencourt, Silas Brasileiro, João Paulo, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Iris Simões, Manoel Vitorio, Max Rosenmann, Paulo Baltazar, Paes Landim, Ricardo Izar, Elias Murad, Fernando Gabeira, Valdeci Paiva e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera o parágrafo único do art. 42 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42....."

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ao recebimento de indenização correspondente à metade do respectivo valor, ou à sua devolução em dobro caso tenha efetuado o pagamento indevido, independentemente da cobrança por perdas e danos que venha a sofrer."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.008-A, DE 2000 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (relator: DEP. José Borba).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.008-A, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. José Borba).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

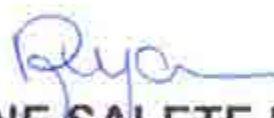
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.008/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 107/01- CDCMAM
Publique-se
Em. 23 /08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3707 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 107/2001

Brasília, 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.008/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 127

PL N° 3008/2000

17

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: C. C. P.	N.º 2814/01
Data: 23/08/01	Hora: 17:45
Ass.: [Assinatura]	Ponto: 2751



PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2000
(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Altera o parágrafo único do art. 42
da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078,
de 11 de setembro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia
indevida ou já paga tem direito à repetição do indébito, por valor igual
ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária
e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.